



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215858 - BA (2025/0167290-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : DEIVID GABRIEL DE JESUS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em juízo monocrático, negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor. A defesa alegou ausência de elementos concretos que justificassem a custódia cautelar, afirmando que os fundamentos apresentados se basearam em presunções genéricas de periculosidade, e que a prisão se deu com base em depoimentos frágeis e quantidade não expressiva de entorpecentes, sem considerar medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em averiguar se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na gravidade concreta da conduta, suposta liderança no tráfico local e vinculação à organização criminosa, encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou se é caso de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O decreto de prisão preventiva está amparado em elementos concretos dos autos, que revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, como o porte de 142 porções de maconha (256,31 gramas),

balança de precisão e arma de fogo de uso restrito, equipada com mira laser e carregador alongado, ostentando brasão da Polícia Militar, o que indica possível origem ilícita.

4. As certidões juntadas ao processo indicam reincidência na prática de tráfico de drogas, havendo registros anteriores do agravante pela mesma conduta, evidenciando reiteração delitiva.

5. Os depoimentos colhidos identificam o agravante como gerente do tráfico local e integrante de facção criminosa, sendo apontado como responsável por ataque armado contra grupo rival, o que revela elevado grau de periculosidade e justifica a segregação cautelar.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, diante de fatos concretos que evidenciem risco à ordem pública e possibilidade de reiteração criminosa, a prisão preventiva é medida legítima, sendo inadequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

7. A quantidade de drogas e as circunstâncias do fato, associadas à arma de uso restrito e ao vínculo com organização criminosa, justificam a custódia cautelar, não sendo o caso de substituição por medidas menos gravosas.

8. A presunção relativa de veracidade dos depoimentos policiais, quando coesos e corroborados por outras provas, constitui elemento válido na formação do juízo cautelar, notadamente quando não infirmados por nenhuma evidência em sentido contrário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravamento regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que revelem reiteração delitiva, vínculo com organização criminosa e grave risco à ordem pública.

2. A posse de arma de fogo de uso restrito, associada à prática de tráfico de drogas e à atuação em facção criminosa, justifica a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP.

3. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando insuficientes para neutralizar a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta.

4. Depoimentos policiais coesos, corroborados por outras provas nos autos, são válidos para fundamentar a prisão preventiva, especialmente em fase inicial do processo penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215858 - BA (2025/0167290-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : DEIVID GABRIEL DE JESUS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em juízo monocrático, negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor. A defesa alegou ausência de elementos concretos que justificassem a custódia cautelar, afirmando que os fundamentos apresentados se basearam em presunções genéricas de periculosidade, e que a prisão se deu com base em depoimentos frágeis e quantidade não expressiva de entorpecentes, sem considerar medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em averiguar se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na gravidade concreta da conduta, suposta liderança no tráfico local e vinculação à organização criminosa, encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou se é caso de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O decreto de prisão preventiva está amparado em elementos concretos dos autos, que revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, como o porte de 142 porções de maconha (256,31 gramas),

balança de precisão e arma de fogo de uso restrito, equipada com mira laser e carregador alongado, ostentando brasão da Polícia Militar, o que indica possível origem ilícita.

4. As certidões juntadas ao processo indicam reincidência na prática de tráfico de drogas, havendo registros anteriores do agravante pela mesma conduta, evidenciando reiteração delitiva.

5. Os depoimentos colhidos identificam o agravante como gerente do tráfico local e integrante de facção criminosa, sendo apontado como responsável por ataque armado contra grupo rival, o que revela elevado grau de periculosidade e justifica a segregação cautelar.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, diante de fatos concretos que evidenciem risco à ordem pública e possibilidade de reiteração criminosa, a prisão preventiva é medida legítima, sendo inadequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

7. A quantidade de drogas e as circunstâncias do fato, associadas à arma de uso restrito e ao vínculo com organização criminosa, justificam a custódia cautelar, não sendo o caso de substituição por medidas menos gravosas.

8. A presunção relativa de veracidade dos depoimentos policiais, quando coesos e corroborados por outras provas, constitui elemento válido na formação do juízo cautelar, notadamente quando não infirmados por nenhuma evidência em sentido contrário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravamento regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que revelem reiteração delitiva, vínculo com organização criminosa e grave risco à ordem pública.

2. A posse de arma de fogo de uso restrito, associada à prática de tráfico de drogas e à atuação em facção criminosa, justifica a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP.

3. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando insuficientes para neutralizar a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta.

4. Depoimentos policiais coesos, corroborados por outras provas nos autos, são válidos para fundamentar a prisão preventiva, especialmente em fase inicial do processo penal.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DEIVID GABRIEL DE JESUS VASCONCELOS contra decisão de fls. 254, que liminarmente negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática não considerou a ausência dos requisitos da prisão preventiva, uma vez que a fundamentação apresentada para a decretação da prisão preventiva não se sustenta em elementos concretos, mas sim em presunções de periculosidade e gravidade abstrata do delito.

Argumenta que a prisão preventiva foi baseada em depoimentos genéricos de policiais, sem comprovação efetiva do envolvimento do agravante com facção criminosa, e que a quantidade de droga apreendida não é significativa para justificar a manutenção da prisão. Além disso, alega que não foram consideradas medidas cautelares diversas da prisão, que seriam suficientes para garantir a ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, concedendo-se a ordem de habeas corpus e revogando-se a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, impondo-se medidas cautelares não prisionais.

É o relatório.

VOTO

O arresto impugnado apresenta a seguinte fundamentação (fls. 254-257):

[...] Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva do recorrente foi assim decretada (fls. 19-23):

Quanto à análise da prisão preventiva, verifica-se que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A materialidade está evidenciada pelo auto de apreensão (fls. 27-28, Id 480637108), laudo preliminar de constatação da droga (fls. 47, Id 480637108) e imagens da arma apreendida.

Os indícios de autoria emergem dos depoimentos coesos dos policiais (fls. 11-13 e 16-18, Id 480637108) e demais elementos probatórios colhidos. A gravidade concreta dos fatos também encontra-se presente nos autos.

Conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 27-28, Id 480637108), o custodiado foi preso portando significativa quantidade de drogas (142 porções), balança de precisão e arma de fogo de uso restrito, com carregador alongado e mira laser, que são acessórios que potencializam sua letalidade.

Mais grave ainda, a arma ostentava brasão da PM/SP, indicando possível origem ilícita vinculada a subtração de patrimônio de força policial.

ASs certidões de fls. 40-41 (Id 480637108), revelam envolvimento reiterado com o tráfico de drogas, constando diversos procedimentos pela mesma prática delitiva (I Ps 55048/2022, 33559/2022, 09004/2022).

As testemunhas o apontam como gerente do tráfico local, vinculado à facção criminosa, tendo inclusive promovido ataque armado contra grupo rival na véspera de sua prisão, conforme depoimentos de fls. 11-13 e 16-18 (Id 480637108).

Quanto à alegação feita pelo custodiado em audiência de custódia, de que a droga e a arma não lhe pertenciam e que teria sido vítima de "forjação" pelos policiais, tal versão não encontra qualquer respaldo nos elementos colhidos.

Os depoimentos dos policiais militares (fls. 11-13 e 16- 18, Id 480637108) são coesos e convergentes entre si, descrevendo com precisão a dinâmica da abordagem e apreensão dos objetos ilícitos.

Vale ressaltar que os relatos dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, sendo que no caso em tela, além de não haver qualquer elemento que os infirme, são corroborados por robusto conjunto probatório, incluindo o auto de apreensão (fls. 27-28), as fotografias da arma com identificação da PMESP (fls. 52-58), o laudo preliminar de constatação da droga (fls. 47) e os registros anteriores do autuado por crimes da mesma natureza (fls. 40-41).

A dinâmica dos fatos evidencia a periculosidade do agente e o risco concreto à ordem pública, seja pela reiteração delitiva, seja pela gravidade da conduta que associa tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito possivelmente subtraída de força policial.

A liberdade do custodiado, neste momento, representaria grave risco à segurança pública e à instrução criminal, considerando seu papel de liderança em organização criminosa.

As medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e dos robustos indicativos de reiteração criminosa, sendo a prisão preventiva a única medida capaz de resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE e presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de DEIVID GABRIEL DE JESUS VASCONCELOS, o que faço para garantia da ordem pública.

Como se vê, o decreto prisional apresenta fundamentação que se considera idônea, destacando-se que "o custodiado foi preso portando significativa quantidade de drogas (142 porções), balança de precisão e arma de fogo de uso restrito, com carregador alongado e mira laser, que são acessórios que potencializam sua letalidade", bem como que "a arma ostentava brasão da PM/SP, indicando possível origem ilícita vinculada a subtração de patrimônio de força policial".

Destacou-se, ainda, que "As certidões de fls. 40-41 (Id 480637108), revelam envolvimento reiterado com o tráfico de drogas, constando diversos procedimentos pela mesma prática delitiva (I Ps 55048/2022, 33559/2022, 09004/2022)", bem como que "As

testemunhas o apontam como gerente do tráfico local, vinculado à facção criminosa, tendo inclusive promovido ataque armado contra grupo rival na véspera de sua prisão, conforme depoimentos de fls. 11-13 e 16-18 (Id 480637108)".

Com efeito, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014.

Havendo, ainda, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, liminarmente nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo motivo para solução diversa.

Com efeito, o decreto de prisão preventiva está fundamentado de maneira adequada, evidenciando que o acusado foi detido com uma quantidade considerável de

entorpecentes, totalizando 142 porções de maconha (256,31 gramas, cf. fl. 37), além de possuir uma balança de precisão e uma arma de fogo de uso restrito, equipada com acessórios que aumentam sua letalidade, como carregador alongado e mira laser. Ademais, a arma ostentava o brasão da Polícia Militar de São Paulo, sugerindo uma possível origem ilícita relacionada à subtração de patrimônio de uma força policial.

Ademais, as certidões constantes nos autos indicam um envolvimento contínuo do acusado com o tráfico de drogas, com diversos registros de procedimentos pela mesma prática delitiva. Testemunhas o identificam como gerente do tráfico na região, vinculado a uma facção criminosa, tendo inclusive realizado um ataque armado contra um grupo rival na véspera de sua prisão.

A imposição da prisão preventiva se justifica, conforme consolidado na jurisprudência desta Corte, por antecedentes criminais desfavoráveis, reincidência, atos infracionais anteriores ou mesmo outras ações penais em andamento, que legitimam a segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e, assim, assegurar a ordem pública.

A jurisprudência é clara ao afirmar que, embora fundamentos genéricos não sejam suficientes para justificar a prisão, a periculosidade e os riscos sociais podem justificar a custódia cautelar em casos de tráfico, especialmente quando há uma natureza ou quantidade de drogas apreendidas que se mostra especialmente gravosa.

Do mesmo modo, compreende esta Corte Superior que a prisão preventiva é justificada pelo fato de o acusado integrar uma organização criminosa, em razão da necessidade de garantir a ordem pública, especialmente diante da complexidade dessa organização, evidenciada pelo número de integrantes. Quando há fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, deixa de mostrar-se adequada a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois estas seriam insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0167290-5

AgRg no
RHC 215.858 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80045362920258050000 80063931220248050044 890392024

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVID GABRIEL DE JESUS VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID GABRIEL DE JESUS VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.